



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR JEFFERSON QUESADO JUNIOR

26
18

PROCESSO: 0007861-32.2014.5.07.0000
CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
REQUERENTE:

RICARDO BARCELAR PAIVA - VICE-PRESIDENTE DA OAB/CE
ANTONIO CLETO GOMES - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS
DOS ADVOGADOS
ROBSON SABINO - MEMBRO DO CENTRO DE APOIO E DEFESA DO ADVOGADO

REQUERIDO:

KALINE LEWINTER - JUIZA DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DESPACHO Nº 00090/2014

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de providências formulado por RICARDO BACELAR PAIVA - Vice-Presidente da OAB/Ce, ANTÔNIO CLETO GOMES - Presidente da Comissão de Defesa das Prerrogativas dos Advogados e ROBSON SABINO - Membro do Centro de Apoio e Defesa do Advogado da OAB/CE em face da Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Kaline Lewinter, em exercício na 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, visando a que a referida magistrada "se abstenha de impor a cláusula de comprovação de repasse como condição para a homologação de acordos trabalhistas", respeite os poderes eventualmente contidos na procuração quanto à possibilidade de recebimento de valores por parte dos advogados constituídos e determine o depósito dos valores acordados nas contas dos causídicos, sem qualquer ressalvas", bem como de intimar os advogados para comprovar repasses ou praticar qualquer ato construtivo de patrimônio e direitos dos causídicos.

Em resposta ao presente pedido de providências a d. Juíza apresentou a peça de fl. 13, ao que se seguiu a réplica de fls. 19/24, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará.

Eis o breve relato do feito.

Examinando-se, pois, a resposta de fl. 13, em cotejo com o despacho de fl. 03, lançado nos autos do Processo 0000778-78.2013.5.07.0006, verifica-se que, de fato, não há, ali, qualquer medida constritiva do patrimônio dos advogados da reclamante naquela ação.

O mesmo não se pode dizer, todavia, da decisão de fls. 04/05, prolatada na ação trabalhista nº 0001942-78.2013.5.07.0006, também da lavra da d. Autoridade reclamada e na qual consta determinação para que o causídico Hugo Leonardo Bezerra Gondim comprove, no prazo de 05 dias, o repasse do valor recebido em face do acordo firmado naqueles autos, sob pena de sofrer bloqueio em suas contas bancárias através do sistema BACEN JUD, além de penhora e avaliação de eventuais veículos de sua propriedade.

Não se pode deixar de constatar, outrossim, que na sobredita resposta de fl. 13 há o expresse reconhecimento de que a eventual discordância dos advogados em assumir, no termo de conciliação, a obrigação de comprovar o repasse dos valores aos clientes constituiria óbice à celebração do acordo, como se pode constatar no trecho respectivo da aludida resposta, abaixo reproduzido, in verbis:

"Como se vê, a providência determinada nos despachos impugnados (comprovação do repasse de valores) deriva de obrigação assumida pelos i. advogados em termo de acordo, devidamente homologado por esse Juízo, o que

surpreende, ainda mais, a magistrada signatária, já que, no momento da celebração da referida avença, não houve qualquer irresignação por parte dos procuradores presentes, até porque a manifestação de discordância seria óbice para a celebração do acordo."

Concessa venia, e a despeito, ressalte-se, da louvável intenção da d. Magistrada reclamada visando à efetiva entrega da prestação jurisdicional, não se enxerga semelhante exigência no art. 846, §1º, da CLT, segundo o qual bastam, para a validade da avença, a assinatura do juiz e dos litigantes.

Senão, observe-se como está redigido o aludido dispositivo, in verbis:

"Art. 846. Aberta a audiência, o juiz proporá a conciliação § 1º. Se houver acordo, lavar-se-á termo, assinado pelo juiz e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º. Entre as obrigações a que refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo."

Como visto, não há como compelir o advogado, que não é parte na causa, a assumir e/ou cumprir obrigações oriundas da transação, cujas cláusulas só abrangem os litigantes.

De fato, inexistente norma impondo ao procurador com poderes especiais para transigir, receber valores e dar quitação a obrigação de comprovar, perante o juízo, o repasse, ao mandante, das quantias recebidas, até porque eventuais prejuízos causados pelo mandatário serão resolvidos à luz do Código Civil (arts. 653 e seguintes) e, no caso dos advogados, mediante, ainda, a aplicação das regras previstas na Lei 8.906/90.

Nesta senda, o livre convencimento do magistrado, invocado pela d. Autoridade em sua manifestação como justificativa para a prática censurada, esbarra no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Assim, impõe-se julgar procedente este pedido de providências para o fim de determinar à d. Autoridade reclamada que se abstenha de condicionar a celebração de acordos à assunção, pelos advogados, da obrigação de demonstrar, nos autos, o repasse aos seus clientes dos eventuais valores recebidos, bem como de intimar, nos ajustes já firmados com semelhante cláusula, os causídicos para comprovar repasses ou praticar qualquer ato constitutivo de patrimônio e direitos dos mesmos.

Dê-se ciência, com urgência e por mandado, à d. Juíza reclamada, do inteiro teor da presente decisão.

Intimem-se os petionantes.

Fortaleza, 16 de setembro de 2014.

JEFFERSON QUESADO JUNIOR
Desembargador Relator

RECEBIDA
Esta data são recebidos os
autos
Sec. Judiciária
17/09/14

Quito
80 reais com 60 mes
0 d 3/6 5864